

DEFESA E CONTRA RAZÃO

A
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Ref. Pregão Eletrônico 032/2024

Referente ao Processo Licitatório nº 032/2024, vimos por meio deste apresentar nossa defesa, com o intuito de esclarecer que a empresa **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER**, com sede a Rua Professor Wenceslau Muniz, 429 - Bairro Vila Nova, Cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob Nº 38.309.304/0001-08, por intermédio de seu representante legal, o Sra. **NÁDIA MARIA MAYER**, portador do CPF Nº 039.776.289-50, declarada **vencedora** do certame, possui plenamente todos os documentos exigidos no edital, estando apta e em conformidade com os requisitos legais e editalícios para participar do processo.

Especificamente, destacamos que a empresa dispõe de **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, bem como de **Inscrição Municipal (consta na certidão municipal) e Inscrição Estadual**, documentos esses que comprovam a regularidade fiscal e a habilitação necessária para o cumprimento das obrigações contratuais e fiscais.

Em observância à Lei Complementar nº 123/2006, a qual prevê tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), **exercemos nosso direito** de regularizar documentos, conforme estipulado no art. 43 dessa lei. A LC nº 123/2006 concede às MEs e EPPs prazo adicional para sanar eventuais pendências documentais sem prejuízo ao processo licitatório, assegurando a isonomia e promovendo a competitividade dessas empresas no mercado público.

Nesse contexto, apresentamos os documentos em anexo, que comprovam que estamos em plena conformidade com o item 8.1.2 do edital e com a legislação aplicável, não havendo, portanto, qualquer pendência documental que possa comprometer nossa habilitação.

Dessa forma, reafirmamos o compromisso da **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER** com a legalidade

e com o cumprimento das normas estabelecidas no processo licitatório, garantindo que nossa participação está em total consonância com os princípios da isonomia e da transparência, essenciais à Administração Pública.

Referente a distância entre a sede de nossa empresa e o Município de Nova América da Colina. Destacamos, primeiramente, que em nenhum ponto do edital deste certame foi estipulada a exigência de distância mínima entre a sede da empresa licitante e o local de prestação dos serviços, tampouco a obrigatoriedade de presença local ou proximidade geográfica.

A ausência de tal exigência no edital indica que a localização geográfica não é, nem poderia ser, um critério eliminatório ou desqualificante neste processo. Ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, deve ser rigorosamente observado, uma vez que a Administração deve cumprir integralmente os requisitos e critérios por ela própria estabelecidos no edital.

A tentativa de limitar a distância ou condicionar a participação a empresas situadas em localidades próximas configura favorecimento indevido e fere o princípio da isonomia, essencial para garantir a participação ampla e competitiva.

Tal exigência, se existente, poderia inclusive restringir a competitividade e, conseqüentemente, ferir o princípio da economicidade ao impedir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa.

Com relação ao atendimento eficaz e tempestivo, reiteramos que a empresa **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER** está totalmente comprometida em cumprir com os prazos e condições estabelecidos no contrato, garantindo a presença necessária e o deslocamento sem ônus adicional à Administração. Dispomos de uma estrutura e logística que permitem a execução adequada dos serviços, sem prejuízo à qualidade e à eficiência.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, menciona que a Administração pode considerar critérios de vantajosidade, mas não estabelece uma exigência obrigatória para atendimento local. Essa prerrogativa não deve ser utilizada como justificativa para restringir indevidamente o alcance da licitação ou comprometer a competitividade do certame.

Com base nos argumentos apresentados em nossa defesa, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a legalidade no Processo Licitatório nº 032/2024. Nossa empresa **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER**, declarada vencedora, possui toda a documentação necessária, incluindo a Certidão Simplificada da Junta Comercial, Inscrição Municipal e Inscrição Estadual, comprovando nossa regularidade fiscal e capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Destacamos que a Lei Complementar nº 123/2006 concede prerrogativas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), permitindo a regularização de documentos e promovendo a inclusão e competitividade no certame. Ressaltamos ainda que não há exigência no edital que limite a participação de empresas com base em sua localização geográfica, o que reforça a validade da nossa habilitação.

Dessa forma, solicitamos a manutenção da nossa posição como vencedora e habilitada do presente certame, garantindo a execução dos serviços com a qualidade e eficiência esperadas pela Administração Pública. Acreditamos que a continuidade da participação da **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER**, contribuirá para o interesse público e o bom andamento do processo.

Agradecemos a atenção e pedimos que considerem todos os pontos aqui discutidos ao revisar nossa defesa.

Mafra/SC - 02/11/2024

NÁDIA MARIA MAYER
CPF 039.776.289-50
Sócio Administrador